



G7 JURÍDICO

DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO – LANDOLFO ANDRADE

Semana de Atualização Jurídica - 2025.2

ELEMENTO SUBJETIVO DO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

- Sistemática original da Lei 8.429/1992 (LIA)

MODALIDADES DE IMPROBIDADE	ELEMENTO SUBJETIVO
• Enriquecimento ilícito (art. 9º)	• Dolo
• Lesão ao erário (art. 10)	• Dolo ou culpa
• Ofensa aos princípios da Administração Pública (art. 11)	• Dolo

G7 JURÍDICO

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CULPOSA NO STF

1º ESTÁGIO – constitucionalidade e aplicação da LIA sem restrições.

2º ESTÁGIO – interpretação conforme do art. 12, II.

ADI 6.678/DF – Liminar do Min. Gilmar Mendes conferiu ao art. 12, inciso II, da LIA interpretação conforme à Constituição Federal, afastando-se a aplicação da sanção de suspensão de direitos políticos aos atos de improbidade culposos que causam dano ao erário (01/10/2021).

❖ Julgamento pautado para 27.08.2025.

G7 JURÍDICO

3 º ESTÁGIO – REVOGAÇÃO DA FORMA CULPOSA E APLICAÇÃO DA LEI 14.230/2021 NO TEMPO

❑ **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** (Pleno, ARE 843989/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 18.08.2022 (Tema 1199)). Tese:

- 1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO;
- 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;
- 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente;
- 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.

G7 JURÍDICO

4º ESTÁGIO – INCONSTITUCIONALIDADE DA FORMA CULPOSA E MODULAÇÃO DOS EFEITOS

❑ **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** (Pleno, RE 656.558-SP, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 04.11.2024 (**Tema de Repercussão Geral n. 309**)).

Tese: "a) O dolo é necessário para a configuração de qualquer ato de improbidade administrativa (art. 37, § 4º, da Constituição Federal), de modo que é inconstitucional a modalidade culposa de ato de improbidade administrativa prevista nos arts. 5º e 10 da Lei nº 8.429/92, em sua redação originária”.

➤ **Embargos de declaração**

- ✓ Voto do Relator Dias Toffoli: a) ficam mantidas as situações consolidadas até 4/11/24, data da publicação da ata do julgamento do mérito, observada a liminar do Ministro Gilmar Mendes deferida na ADI nº 6.678/DF; b) as condenações em razão de ato culposo de improbidade administrativa ou de responsabilidade objetiva por ato de improbidade administrativa transitadas em julgado não poderão ser mais executadas a partir da referida data.
- ✓ Pedido de vista pelo Min. Flávio Dino.

G7 JURÍDICO

Questão segunda fase concurso MPMG 2025:

- Possível reflexo rescisório, em tese. Atendimento ao art. 966, do CPC e dependência de nova modulação dos efeitos, haja vista que houve interposição de embargos e não se trata de decisão definitiva.
- Respeito ao prazo para ação rescisória, previsto no art. 975, do CPC, que é de dois anos a contar do trânsito em julgado da decisão

G7 JURÍDICO

- **COLABORAÇÃO PREMIADA E AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

- Para a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), não é cabível o ajuizamento de ação de improbidade administrativa contra colaborador premiado para buscar o reconhecimento judicial do ato ilícito, mesmo que o processo não pretenda a aplicação de outras sanções além daquelas já definidas no acordo de colaboração.
- "Permitir a judicialização de questões já abrangidas pelo acordo homologado acarretaria movimentação desnecessária da máquina judiciária, com custos elevados e afronta à economia processual, além de gerar incertezas sobre a extensão dos efeitos do ajuste", afirmou o relator do recurso, ministro Gurgel de Faria.
- O entendimento foi estabelecido pelo colegiado ao negar recurso do Ministério Público do Rio de Janeiro (MPRJ) contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ) que, revertendo decisão de primeiro grau, considerou descabida a ação de improbidade contra o colaborador (j. 11.02.2025).

G7 JURÍDICO

▪ **Diálogo entre a Lei 8.429/92 e a Lei 12.846/2013**

Requisitos para a aplicação simultânea dos dois diplomas legais:

1. Subsunção da conduta ilícita na tipologia das duas leis.
2. Envolvimento de agente público.

❖ Pós-reforma da LIA:

LIA, Art. 3º (...) § 2º As sanções desta Lei não se aplicarão à pessoa jurídica, caso o ato de improbidade administrativa seja também sancionado como ato lesivo à administração pública de que trata a [Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013](#).

- Necessidade de releitura do artigo 30, I, da LAE

Art. 30. A aplicação das sanções previstas nesta Lei não afeta os processos de responsabilização e aplicação de penalidades decorrentes de:

I - ato de improbidade administrativa nos termos da [Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992](#) ; e

❖ **Conclusão:** aplicação subsidiária da LIA às pessoas jurídicas de direito privado infratoras

G7 JURÍDICO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E LEI ANTICORRUPÇÃO. UTILIZAÇÃO CONJUNTA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO NON BIS IN IDEM . VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não há violação ao art. 1.022 do CPC quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, fundamenta adequadamente sua decisão, enfrentando as questões essenciais ao deslinde da causa, sendo certo que o mero descontentamento da parte com o julgamento desfavorável não caracteriza ausência de prestação jurisdicional. 2. A utilização conjunta das Leis n. 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa) e n. 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) para fundamentar uma mesma ação civil não configura, por si só, violação ao princípio do non bis in idem. 3. **É possível que as duas legislações sejam empregadas concomitantemente para fundamentar uma mesma ação ou diferentes processos, pois o que não é admissível é a imposição de sanções idênticas com base no mesmo fundamento e pelos mesmos fatos. Caso, ao final da demanda, sejam aplicadas as penalidades previstas na Lei Anticorrupção, aí, sim, é que deverá ficar prejudicada a imposição de sanções idênticas estabelecidas na Lei de Improbidade relativas ao mesmo ilícito.** 4. A preocupação com a não sobreposição de penalidades deve ser devidamente examinada no momento da sentença, quando se analisará o mérito e a natureza das infrações, e não na fase preliminar da ação. 5. O art. 30, inciso I, da Lei n. 12.846/2013 reforça a Documento eletrônico VDA45717672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006 Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 19/02/2025 18:42:21 Publicação no DJEN/CNJ de 24/02/2025. Código de Controle do Documento: 4ee73271-f541-42bd-b183-214f0d536e0a compatibilidade entre os diplomas, determinando que as sanções da Lei Anticorrupção não excluem aquelas previstas na Lei de Improbidade. 6. Recurso Especial desprovido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 19.02.2025).



LANDOLFO ANDRADE



@landolfoandrade

G7 JURÍDICO

www.g7juridico.com.br